



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.272, DE 2003
(Da Sra. Marinha Raupp)

Cria o Programa Especial de Pecúlio Estudantil e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, o Programa Especial de Pecúlio Estudantil, para o atendimento a alunos do ensino fundamental, cujas famílias se enquadrem no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que regulamenta o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 1º O programa tem por objetivos:

I – estimular a freqüência, o aproveitamento escolar, a continuidade dos estudos e a conclusão do ensino fundamental;

II – combater a evasão escolar e a repetência.

§ 2º Somente poderão ser cadastrados como beneficiários do programa alunos regularmente matriculados na rede pública de Municípios com população até cem mil habitantes, e que já estejam previamente cadastrados no Programa Bolsa Escola do governo federal.

Art. 2º O pecúlio de que trata esta lei será constituído por créditos em uma conta de poupança especial, aberta em nome do aluno e de sua mãe, ou de pessoa que legalmente a substitua, na seguinte forma:

I – depósito inicial, quando do cadastramento do aluno no programa;

II – depósitos anuais, efetuados, no máximo, trinta dias após a confirmação de que o aluno foi aprovado na série que estava cursando;

III – correção do saldo da conta de que trata o *caput* pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado nos doze meses posteriores a cada depósito;

IV – remuneração de oito por cento ao ano sobre os saldos corrigidos na forma do inciso anterior, creditados juntamente com a correção de que trata o inciso III.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal, instituição

financeira receptora dos depósitos, enviará aos beneficiários, semestralmente, extrato de suas respectivas contas especiais de poupança.

Art. 3º O programa será implantado, em cada Município, em oito etapas anuais e sucessivas, iniciando-se com os alunos da 1ª série, e sendo ampliado para a série seguinte a cada ano subsequente, até atingir os alunos da 8ª série.

§ 1º O depósito inicial será de um salário mínimo, sendo que os depósitos anuais terão valores equivalentes aos seguinte percentuais do salário mínimo, conforme a série concluída:

- I – 1ª série – sessenta por cento;
- II – 2ª série – setenta por cento;
- III – 3ª série – oitenta por cento;
- IV – 4ª série – noventa por cento;
- V – 5ª série – cem por cento;
- VI – 6ª série – cento e dez por cento;
- VII – 7ª série – cento e vinte por cento;
- VIII – 8ª série – cento e trinta por cento.

§ 2º O saldo da conta especial de poupança de que trata esta lei será liberado para saque após a efetuação do depósito anual referente à 8ª série.

§ 3º Após a liberação de que trata o parágrafo anterior, a conta especial de poupança será transformada em uma caderneta de poupança regular sujeita às normas que regem esse tipo de aplicação financeira.

§ 4º Em caso de reprovação do beneficiário, em qualquer série, o saldo da conta especial de poupança reverterá para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 4º Em caso de comprovada necessidade familiar, a ser definida em regulamento, poderá ser autorizado o saque total ou parcial do saldo da conta especial de poupança, após a efetuação do depósito anual referente à 4ª série.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto neste artigo, a remuneração do saldo da respectiva conta será reduzida para seis por cento ao ano,

reduzindo-se também os depósitos futuros referentes à 6ª , 7ª e 8ª séries para um percentual de cem por cento do salário mínimo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei com igual teor foi apresentado pelo Senador Antônio Carlos Júnior no Senado Federal em 22 de novembro de 2001, sendo arquivado ao final da legislatura anterior.

Nesse início da atual legislatura, tomamos a iniciativa de reapresentá-lo porque entendemos que se trata de proposta relevante para o enfrentamento das desigualdades sociais no País.

Em primeiro lugar, a presente proposição fundamenta-se na concepção de que a garantia de escolaridade aos indivíduos aumenta suas possibilidades de inclusão social. Nesse sentido, tal como se afirmou na justificção do PLS nº 254/01, *a educação, seja ela profissionalizante ou voltada para a cidadania, é uma das formas mais eficazes de combater a pobreza, na medida em que dá aos cidadãos as condições básicas e os estímulos necessários para lutarem pela melhoria de suas vidas e de suas famílias.*

Os esforços da sociedade brasileira para reduzir e eliminar a pobreza no País vêm se consubstanciando em várias iniciativas legais. No ano 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 31 que criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 06 de julho de 2001. Esse Fundo consiste em poderoso instrumento à disposição do governo federal para atacar os graves problemas sociais causados pela pobreza, devendo seus recursos ser aplicados em *ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida* (art. 1º da Lei Complementar citada).

Contando com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, foi instituído, pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, por meio do qual a União participa, em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, com o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal

de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança com idade de seis a quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, até o limite máximo de três crianças por família. Para receber a Bolsa Escola os alunos devem apresentar frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

Com base na mesma compreensão do significado da escolaridade no combate à pobreza, o presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Especial de Pecúlio Estudantil, que tem por objetivo, além de estimular a frequência, assegurar o aproveitamento escolar e a continuidade dos estudos, combatendo a evasão escolar e a repetência.

Esse programa, a ser criado no âmbito do Programa Bolsa Escola, proporcionará a formação de um pecúlio para os alunos do ensino fundamental, a ser resgatado quando da conclusão da 8ª série. Além de assegurar a permanência e o sucesso escolar, esse programa visa proporcionar aos alunos egressos do ensino fundamental uma poupança que os ajudará na montagem de pequenos negócios que, após a conclusão do ensino obrigatório, contribuirão para sua inserção no mundo do trabalho.

O pecúlio será formado por depósitos em uma conta especial de poupança, a ser aberta na Caixa econômica Federal, em nome do aluno beneficiário e de sua mãe. O período de implantação será de oito anos, iniciando-se, em cada Município, pelos alunos da 1ª série e sendo ampliado até atingir os da 8ª série do ensino fundamental.

Em caso de reprovação em qualquer série, os recursos reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Há, por fim, uma previsão de resgate extraordinário ao final da 4ª série do ensino fundamental, no caso de comprovada necessidade familiar, *a ser definida em regulamento*.

Com a certeza do alcance social da proposição que, por força das disposições regimentais, foi arquivada ao final da legislatura anterior no Senado Federal, oferecemos, à apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional, Projeto de Lei que resgata o conteúdo e a preocupação daquela proposição.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003.

Deputada Marinha Raupp

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

Art. 2º esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

LEI Nº 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde,

educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo:

I - famílias cuja renda per capita seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;

II - as populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis.

§ 1º O atendimento às famílias e indivíduos de que trata o inciso I será feito, prioritariamente, por meio de programas de reforço de renda, nas modalidades "Bolsa Escola", para as famílias que têm filhos com idade entre seis e quinze anos, e "Bolsa Alimentação", àquelas com filhos em idade de zero a seis anos e indivíduos que perderam os vínculos familiares.

§ 2º A linha de pobreza ou conceito que venha a substituí-lo, assim como os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis, serão definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, a cada ano.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados pelo Presidente da República, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO